



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000463-98.2016.815.0191**

**Origem** : Comarca de Soledade

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Hipercard Banco Múltiplo S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.614-A

**Apelante** : Maria Simone de Souza Santos

**Advogado** : Rodolfo Rodrigues Menezes – OAB/PB nº 13.655

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE “TARIFA SEGURO CARTÃO PROTEGIDO CRED”. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. PAGAMENTO EFETUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO QUE INDICA MERO ABORRECIMENTO. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É abusiva e, assim, ilegal a cobrança de serviços não requisitados pelo consumidor, o que gera a restituição em dobro dos valores indevidamente adimplidos.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Meros aborrecimentos e transtornos não causam dano à imagem ou honra do consumidor, tampouco lhe provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os apelos.

**Hipercard Banco Múltiplo S/A e Maria Simone de Souza Santos**, fls. 71/75 e 80/84, respectivamente, interpuseram **APELAÇÕES**, contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Soledade que, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** interposta por **Maria Simone de Souza Santos**, julgou procedente, em parte, o pedido, restando consignado:

Face ao exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O PROMOVIDO a:**

- a) **CANCELAR** as cobranças intituladas “**TARIFA SEGURO CARTÃO PROTEGIDO CRED**”, nas faturas do cartão de crédito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa por fatura a ser posteriormente arbitrada e,
- b) **RESTITUIR** em dobro os valores cobrados, concernente a “**TARIFA SEGURO CARTÃO PROTEGIDO CRED**” a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos os valores pelo INPC com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em suas razões, afirma a **Hipercard Banco Múltiplo S/A**, que merece reforma a sentença objurgada, alegando, para tanto, que o seguro cartão protegido foi regularmente contratado em 03/06/2013, havendo, inclusive, anuência expressa da parte contratante. No mais, assegura que a cobrança do mencionado seguro teve início na data acima especificada, só vindo a autora questioná-lo dois anos depois, quando ajuizou a presente demanda. Desta feita, em razão da inexistência de falha na prestação do serviço, não há que se falar em repetição do indébito, como determinado no *decisum*.

A **autora**, por seu turno, em suas razões, requer o provimento do apelo por alegar que deve ser reconhecido o dever de indenizar, diante da inquestionável falha na prestação do serviço ofertado pela promovida, uma vez que nunca contratou o serviço cobrado pela instituição financeira.

Contrarrazões não ofertadas, conforme assinalado nas certidões de fls. 86/V e 87/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

O desate da contenda reside em saber se a Juíza *a quo* agiu com acerto ao julgar procedente, em parte, o pedido contido na exordial da presente **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Maria Simone de Souza Santos**, em face da **Hipercard Banco Múltiplo S/A**.

Inicialmente, cumpre registrar que os recursos interpostos pelas partes serão analisados conjuntamente, em razão das matérias se entrelaçarem.

Com efeito, é importante ressaltar, de pronto, que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário esclarecer, ainda, que a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, sendo certo que o fornecedor somente se eximirá da responsabilidade se comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disposto no art. 14, da citada legislação protetiva.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame do mérito.

Na hipótese vertente, o acervo probatório acostado ao processo, fls. 34/51, demonstra que a demandante vem pagando “TARIFA SEGURO CARTÃO PROTEGIDO CRED”, apesar de afirmar não ter contratado citado serviço.

Por outro quadrante, observa-se que a instituição financeira apesar de afirmar que o mencionado débito tem a anuência da autora, não colacionou aos autos documentos capazes de comprovar sua afirmação, deixando, dessa maneira, de cumprir o que determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando a comprovação da cobrança do serviço oferecido pela parte demandada, e ainda diante da ausência de demonstração da solicitação do serviço pela promovente, inexistem dúvidas quanto à ilegalidade das cobranças realizadas e, por conseguinte, da necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos pela consumidora, como bem ressaltou a Magistrada *a quo*, fl. 67/V:

Sendo assim, entendo que a devolução dos valores deve ocorrer com base nos 5 anos pretéritos desta

ação, nos termos do art. 206, § 5º, do CC, e em dobro, apurados em liquidação de sentença.

No mesmo sentido, precedente deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO "HIPERPROTEÇÃO AP". SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. 2) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE, UMA VEZ QUE HOVE PAGAMENTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3) DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONDUTA CULPOSA QUE ENSEJA A INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. EXEGESE DO STJ. 4) RECURSO DESPROVIDO.

1. É abusiva e, portanto, ilegal a cobrança de serviços não solicitados e/ou autorizados pelo consumidor.
2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para evitar o enriquecimento indevido, independente da demonstração do equívoco. Precedentes." (AgRg no AREsp 542.761/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).
3. **"O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro."** (AgRg no AREsp 488.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015).

4. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002211420158150341, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito Duda Ferreira, j. em 23-05-2017) - negritei.

Por outro lado, entendo não assistir razão à autora/apelante quando sustenta a caracterização de danos morais, pois, a cobrança de débito indevido, por si só, é insuficiente para configurar ofensa moral indenizável.

Com efeito, sabe-se que a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No caso em apreço, como dito acima, o pagamento de valores indevidos não é suficiente para ensejar danos morais, porquanto, apesar de ser um aborrecimento indesejável, não interfere profundamente na normalidade psicológica ser humano.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Inocorrência. A simples notificação prévia de posterior e eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para a configuração de danos morais, se não demonstrada a sua efetiva inscrição. In casu, a parte ré comprovou não ter havido o cadastro do nome da autora. ausência de comprovação da ocorrência do dano

moral. no caso em tela, tenho que o dano moral não é presumido e, assim, dependia de prova que não foi produzida pelo apelante. Apelação Cível Desprovida. (Apelação Cível nº 70066151176, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 04/11/2015).

E,

TELEFONIA. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. ÔNUS DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Insurge-se a autora contra sentença que julgou improcedente a demanda indenizatória a título de danos morais decorrentes de suposta inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito. Embora o caderno probatório aponte verossimilhança à versão autoral no sentido de que houve cobrança indevida efetuada pela recorrida, faltou à recorrente fazer prova concreta acerca da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A inversão do ônus probatório concedida em razão de evidente relação de consumo de que se trata a lide não exime a demandante do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC. Dessa forma, incumbia à parte autora provar que fora efetivamente inscrita nos órgãos restritivos de crédito, pois, a mera notificação prévia e carta de cobrança enviada pela operadora (fl. 04), não se presta para tanto, nem configura o dano “in re ipsa”.



Ressalta-se que a produção de prova no intuito de demonstrar a inscrição que teria gerado os danos morais alegados era encargo da autora e de fácil produção, pois bastava acostar as cópias do extrato do SERASA ou SPC, bem como tenha sofrido alguma negativa de crédito por conta da inscrição indevida. Nessa senda, correta a fundamentação da sentença. (TJRS; RCív 0003520-16.2016.8.21.9000; Passo Fundo; Segunda Turma Recursal Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 28/09/2016; DJERS 07/10/2016).

Logo, o simples adimplemento de cobrança indevida pelo consumidor, não é fato hábil para configurar ofensa moral indenizável.

Digo isso, pois, a cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, ou, ainda, sem a comprovação de qualquer repercussão externa capaz de abalar o sossego do indivíduo, não ultrapassa a seara do mero dissabor cotidiano, não havendo que se falar em indenização por danos morais em tais situações.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM CARTÃO DE CRÉDITO. SUPOSTAS COMPRAS NÃO AUTORIZADAS PELO CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. POSSIBILIDADE. ONUS PROBANDI QUE RECAI SOBRE A PRESTADORA DE SERVIÇO, QUE DEVE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ALGUMAS DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PREVISTAS NO § 3º DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS

DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. 4. A mera cobrança indevida em desfavor do consumidor, sem a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza qualquer violação aos direitos da personalidade, a qual autorize a reparação por danos morais. (TJPB; AC 0029696-21.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Compreende-se que a administradora de cartão de crédito é componente da cadeia de consumo, assumindo a posição de fornecedora, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor. Em que pesem as alegações do apelante, não se pode presumir que a clonagem do seu cartão de crédito e as compras realizadas sem o seu consentimento, tenham afetado sua esfera moral, de

forma a ensejar a indenização pleiteada. Por outro lado, a simples cobrança indevida na fatura de cartão de crédito por si só, sem qualquer negativação, não configura dano moral, porquanto, trata-se de mero aborrecimento ou dissabor comuns à vida cotidiana, principalmente pela ausência de repercussão no mundo exterior. (TJPB; AC 0019702-22.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 13/06/2014; Pág. 14).

Nessa senda, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**